

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.034403-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : TECELAGEM JACYRA LTDA
ADVOGADO : VICENTE SACILOTTO NETTO
APELADO : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4
ADVOGADO : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
No. ORIG. : 01.00.00266-7 A Vr AMERICANA/SP

D.E.

Publicado em 10/3/2010

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CRQ. PRELIMINAR REJEITADA. ATIVIDADE FIM DA EMPRESA. FISCALIZAÇÃO PELA AUTARQUIA.

1. Os Conselhos Profissionais tem natureza jurídica de autarquia, podendo utilizar-se do procedimento estabelecido pela Lei n.º 6.830/80.
2. Somente obriga-se ao registro no CRQ as empresas que prestem serviços de química a terceiros ou desenvolvam atividade básica que guarde relação de pertinência com aquelas fiscalizadas pelo CRQ, se enquadrando a embargante nessas hipóteses, diante da conclusão da perícia realizada.
3. Redução da verba honorária para 10% sobre o valor da causa.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de janeiro de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ALDA MARIA BASTO CAMINHA ANSALDI:10038
Nº de Série do Certificado: 4435C84F
Data e Hora: 26/2/2010 19:26:40

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.034403-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : TECELAGEM JACYRA LTDA
ADVOGADO : VICENTE SACILOTTO NETTO
APELADO : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4
ADVOGADO : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
No. ORIG. : 01.00.00266-7 A Vr AMERICANA/SP

VOTO

Visa a embargante a desvinculação de registro perante o CRQ, afastando-se o pagamento da multa imposta, bem como de anuidades e manutenção de químico, ao argumento de que suas atividades não estão

relacionadas aquelas cujo registro é exigido pelo CRQ.

Não merece acolhida a preliminar de que o Conselho seja carecedor de ação e que o procedimento adotado estaria incorreto.

O Artigo 2º da Lei n.º 2.800/56, que criou o Conselho Federal de Química, juntamente com os Conselhos Regionais dispõe:

"Art. 2º. O Conselho Federal de Química e os Conselhos Regionais de Química, são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e patrimonial."

Os Conselhos Federais e os Conselhos Regionais tem natureza de autarquia federal, não havendo como se questionar que as dívidas por eles cobradas serão ou não executadas com fundamento na Lei n.º 6.830/80.

A propósito, trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. LEI 9286/96, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. DESERÇÃO. 1. Inobstante a natureza jurídica de autarquia conferida aos Conselhos Profissionais, a eles não se aplica a isenção de recolhimento de custas conferida aos entes públicos relacionados no art. 4º da Lei 9.286/96, conforme dispõe expressamente o parágrafo único do referido dispositivo (Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora). 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGA 200702602367, STJ, 1ª T, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 22.10.2008).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN Nº 1.717/DF. COMARCA QUE NÃO É SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA QUE AGRANGE O MUNICÍPIO ONDE TEM DOMICÍLIO O EXECUTADO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, § 3º, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI N.º 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da Adin n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula n.º 66/STJ. 2. Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, § 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária. 3. Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela

abrange o território do estado. Se existir seccionamento, cada subseção judiciária abrange a um determinado número de municípios. 4. A Constituição e a lei falam em "comarca" e não em "sessão judiciária". A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarcado domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside. 5. Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões de rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo "comarca" para equipará-lo à "seção judiciária", sob pena de prejudicar o executado a quem a regra de delegação visou beneficiar. 6. conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado.

(CC 200600880468, STJ, 1ª Seção, Rel. Castro Meira, DJ

01.08.2006).

O registro de sociedade junto ao CRQ é regido pela Lei n. 2.800/56, cujos artigos 27 e 28 encontram-se vazados nos seguintes termos:

"Art. 27. As firmas individuais de profissionais e as demais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no Decreto-lei n.º 5.452 de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Art. 28. As firmas ou entidades que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo."

A Lei n. 2.800/56, por sua vez, fora regulamentada pela Lei. N. 6.839, de 24. de dezembro de 1980, que, em seu artigo 1º, estabelece:

"Art. 1º - O registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão de atividade básica, ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Do texto da norma se infere que a exigência de registro pelo CRQ relaciona-se com a atividade básica exercida pela empresa.

Assim, a obrigatoriedade do registro da parte embargante nos respectivos quadros de associados, somente ocorre se sua atividade estiver relacionada com aquelas controladas pelo Conselho Regional de Química - CRQ.

Do contrato social juntado às fls. 06/14, constata-se ser o objeto social da embargante: "1) a tecelagem em geral, especialmente de tecidos de algodão, fios artificiais e assemelhados, podendo praticar todas as atividades

relacionadas com o ramo, tais como o beneficiamento de fios e tecidos por conta própria e de terceiros e a industrialização e comercialização de confecção de tecidos; 2) a exportação e importação em geral, como meio de desenvolver as suas atividades; 3) show room e comércio atacadista de tecidos; 4) compra e venda de bens imóveis, abrangendo atividades de loteamento, a incorporação de prédios e outras atividades assemelhadas; e 5) a participação em outras sociedades como quotista e acionista."

Destarte, num primeiro momento conclui-se não guardar relação de pertinência com as atividades fiscalizadas pela autarquia o objeto social da embargante.

Porém por meio de perícia realizada, constatou-se a existência de processos químicos na atividade realizada pela embargante, tendo concluído a perícia haver necessidade de manutenção de profissional químico, bem como registro da empresa embargante no Conselho Regional de Química.

Sobre o tema, já decidiu este colendo Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL À POPULAÇÃO. NECESSIDADE DE PROFISSIONAL DA ÁREA QUÍMICA PARA ATUAR COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO SERVIÇO.

1. Primeiramente, verifica-se estar presente o interesse recursal da apelante, pois não houve o pagamento da dívida em cobro. Ainda que a situação tenha sido regularizada após a interposição de seu recurso, tal fato não descaracteriza a infração e muito menos tem o condão de tornar a multa sem efeito.

2. Não procede a alegação de cerceamento de defesa, pois os argumentos elencados nos embargos deram ensejo ao julgamento antecipado da lide.

3. Cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, inclusive podendo indeferi-las, caso um desses requisitos não esteja presente, porque o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe à embargante, devendo juntar à inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa (art. 16, § 2º, LEF), e por isso não há que se considerar ter ocorrido o cerceamento do direito de defesa da embargante o fato de ter sido indeferido o seu pedido de produção de provas pericial e testemunhal.

4. Trata-se de embargos à execução de multa prevista no art. 27 da Lei n.º 2.800/56, aplicada por ausência de inscrição de registro de profissional químico para realizar o serviço de análise da água coletada e distribuída no Município de Pontal/SP.

5. Os documentos apresentados pelo Conselho embargado, especialmente de fls. 45/96, revelam a fragilidade da defesa apresentada contra a cobrança da multa em apreço.

6. Constatou a fiscalização do CRQ que a embargante apenas procedia a adição de hipoclorito de sódio para a desinfecção da água mantida

nos reservatórios com a utilização de uma bomba dosadora, medida que não atende aos padrões de potabilidade da água distribuída à população. Ademais, não possuía um profissional da área química como responsável técnico pelo setor.

7. O tratamento de água para fins potáveis, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, é atividade básica da área de química, a teor do art. 2º, inciso III, do Decreto n. 85.877, de 07/04/1981 (fl. 117).

8. Conforme Parecer Técnico (fls. 88/96), há necessidade de um profissional da química como responsável técnico pela atividade desenvolvida pela embargante, ante a ocorrência de operações unitárias e reações químicas controladas no tratamento da água fornecida à população. (grifei)

9. Não afastada a presunção legal de liquidez e certeza de que goza o título executivo em apreço, correta a sentença ao julgar improcedentes os embargos opostos.

10. Improvimento da apelação."

(Ac.n.º 200603990151001, TRF, 3ª Região 3ª T, Rel. Des. Fed Cecília Marcondes, DJU: 27/03/2008 PÁGINA: 532).

Por fim, na linha de entendimento da Quarta Turma, de se prover parcialmente o apelo apenas para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ALDA MARIA BASTO CAMINHA ANSALDI:10038

Nº de Série do Certificado: 4435C84F

Data e Hora: 26/2/2010 19:26:34

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.034403-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : TECELAGEM JACYRA LTDA
ADVOGADO : VICENTE SACILOTTO NETTO
APELADO : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4
ADVOGADO : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
No. ORIG. : 01.00.00266-7 A Vr AMERICANA/SP

RELATÓRIO

Trata-se de apelação de sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal, interpostos em **03/08/2001** com o escopo de ser julgada improcedente a execução, bem como desobrigar a embargante de manter registro perante o CRQ, contratar químico responsável e de efetuar o pagamento das anuidades ao referido conselho. Valor da execução: R\$ 3.506,17.

Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, diante da

perícia realizada que concluiu que a atividade básica da embargante está relacionada com a química, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da execução.

O autora interpôs apelação pleiteando a reforma da sentença, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade do Conselho Regional de Química utilizar-se do procedimento estabelecido pela Lei Federal n.º 6.830/80 e, quanto ao mérito, alegando que a empresa não presta serviços na área de química.

Com contra-razões, subiram os autos.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): ALDA MARIA BASTO CAMINHA ANSALDI:10038
Nº de Série do Certificado: 4435C84F
Data e Hora: 26/2/2010 19:26:37
